



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000663-97.2016.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante RICARDO HENRIQUE MIRANDA VILHENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de Ricardo Henrique Miranda Vilhena, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.085 – Paraibuna

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 0000663-97.2016.8.26.0418

APELANTE: RICARDO HENRIQUE MIRANDA VILHENA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos,

Trata-se de apelação criminal interposta por Ricardo Henrique Miranda Vilhena, contra a r. decisão de fls. 248/249, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 304, c. c. o artigo 297, do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões às fls. 248/255, nas quais postula a reforma da r. sentença de primeiro grau e, absolver o réu, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 217/220).

O recurso foi julgado pela Turma Recursal

Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual de ofício, reconheceu a incompetência do Colégio Recursal e determinou a remessa dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o processamento da apelação interposta pelo réu (fls. 282/285).

Em seguida, o recurso foi distribuído a este Relator (fls. 298).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 304/308, apresentando parecer pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 09 de maio de 2016, por volta das 17h30, na Rua Coronel Martins, nº 151, Centro, cidade e Comarca de Paraibuna, o acusado fez uso de documento falsificado, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, em seu nome, registro nº 06612056022, espelho nº 516608547, devidamente apreendida a fls. 05.

Segunda a denúncia, o réu conduzia o veículo GM/Celta, prata, placas DKO 3204, pelo local dos fatos, oportunidade em que foi abordado por policiais militares que realizavam fiscalização rotineira. Nessa ocasião, o réu apresentou aos policiais a CNH acima descrita. Após a realização de pesquisa, os milicianos verificaram que o documento não estava cadastrado no sistema do Departamento Estadual de Trânsito.

Conforme descrito no laudo pericial juntado a fls. 34, a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo réu é materialmente falsa, pois não apresenta os elementos de segurança constantes dos similares legítimos.

Estes são os fatos.

O recurso não será acolhido.

A materialidade delitiva restou bem evidenciada, pelo boletim de ocorrência, pelo inquérito policial, laudo pericial, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem demonstrada.

Na fase administrativa da persecução penal, o acusado disse desconhecer a falsidade do documento. Afirmou que frequentou aulas, realizou os testes e pagou a quantia de R\$ 2.500,00 por meio de empréstimo, motivo pelo qual acredita que caiu num golpe (fls. 35).

Em Juízo, o acusado não compareceu para dar sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia (fls. 236/237).

Por sua vez, em Juízo, o policial militar João Paulo da Silva Moreira relatou que na ocasião dos fatos, durante uma fiscalização de trânsito, abordou o veículo descrito na denúncia, conduzido pelo réu. A documentação do veículo estava regular. O réu apresentou sua habilitação e, por rotina do serviço, foi realizada a consulta da CNH, momento em que se constatou a inexistência de registro do documento nos sistemas oficiais. Diante dessa inconsistência, o réu espontaneamente declarou que havia adquirido a CNH de um encarregado de sua empresa, conhecido como "Radio", pelo valor de R\$ 2.300,00. O réu foi então conduzido à Delegacia de Polícia para os devidos procedimentos legais.

Dessa forma, mostra-se absolutamente inverossímil a alegação do réu de que desconhecia a falsidade do documento apresentado. O próprio réu confessou informalmente ao policial que obteve a CNH por meio de um terceiro e mediante pagamento, o que evidencia que não se tratava

de um documento regularmente emitido pelos órgãos competentes.

Ademais, a obtenção de uma CNH exige a realização de exames teóricos e práticos, bem como o cumprimento de etapas burocráticas junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), circunstâncias que, evidentemente, não foram observadas no caso concreto.

O relato do policial militar, corroborado pela consulta aos sistemas oficiais, reforça que o réu tinha plena ciência da irregularidade do documento, afastando qualquer hipótese de erro ou engano justificável.

De mais a mais, o laudo pericial juntado às fls. 36/37 atestou que o documento apresentado pelo réu não foi produzido pelo órgão responsável, evidenciando sua falsidade.

Diante dessa constatação técnica, cabia à defesa demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, não houve qualquer comprovação nesse sentido, restando incontroversa a materialidade do delito.

Desse modo, observa-se que tanto a prova testemunhal quanto a pericial evidenciaram a prática do delito em comento por parte do réu ora apelante.

Presente, de igual forma, o dolo na conduta do acusado, pois no delito em comento exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, eis que o próprio acusado apresentou o documento falso aos policiais.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão absolutória por falta de provas ou atipicidade de conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, a dosimetria das penas impostas não merece reparo, eis que fixadas nos pisos mínimos, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa de Ricardo Henrique Miranda Vilhena, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator